

**DECRETO Nº 019/2020, de 03 de abril de 2020.**

*Reitera a declaração de estado de calamidade pública no município de Novo Xingu para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República,

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

**Considerando** a questão econômica de pessoas e empresas no município e com a previsibilidade, indicada pelos órgãos de saúde, inclusive pelo Ministério da Saúde, de que as consequências da pandemia provocada pelo COVID-19 perdurarão por um longo período,

**Considerando** o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

**Considerando** a recomendação da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS,

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, especialmente o seu art. 3º,

**Considerando** aspectos relacionados ao contexto específico do nosso município,

**Considerando** a recomendação feita pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Novo Xingu para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada

pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 014/2020, de 20 de março de 2020, reconhecido pela Lei Municipal nº 1.016, de 02 de abril de 2020.

**Art. 2º** - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo Único** - São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 3º** - Ficam determinadas, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o município de Novo Xingu, as medidas de que trata este Decreto.

### **Seção I**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais**

**Art. 4º** - São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque

(mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII- diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem os seguintes sintomas de contaminação pelo COVID-19: febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Parágrafo Único** - O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

## **Seção II**

### **Da possibilidade de abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais**

**Art. 5º** - Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Novo Xingu, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do presente Decreto.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços.

§ 2º - Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município, as

medidas previstas no art. 1º da Portaria nº 270/2020, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde, anexo a este decreto, e aquelas definidas pelo Gabinete de Enfrentamento e Prevenção ao Coronavírus (COVID-19), prevalencendo, no caso de conflito, a que preveja maior restrição.

§ 3º - Fica proibido a aglomeração de pessoas ou grande fluxo de clientes em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.

§ 4º - Fica proibido, em bares, a prática de quaisquer jogos.

§ 5º - Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearias e similares poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a clientes mediante prévio agendamento, devendo, além disso, adotarem as medidas, no que couber, previstas no artigo 4º do Decreto Municipal nº 019/2020 e na Portaria SES 270/2020.

§ 6º - Para os estabelecimentos elencados no parágrafo anterior, fica determinado ainda a higienização de pentes, tesouras, escovas e demais utensílios que entrarão em contato físico com os clientes, através da lavagem com a utilização de água com sabão e posterior borrifação de álcool em gel setenta por cento, a cada novo atendimento, além de evitar o uso compartilhado de produtos que possam propagar o contágio através da mucosa, como batons, sombras e similares.

### **Seção III**

#### **Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos**

**Art. 6º** - Fica proibida, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o município de Novo Xingu, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

### **Seção IV**

#### **Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 7º** - Ficam suspensas, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas da rede municipal.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

#### **Seção V**

##### **Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

**Art. 8º** - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

#### **Seção VI**

##### **Do estabelecimento de limites quantitativos**

**Art. 9º** - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

#### **Seção VII**

##### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte**

**Art. 10** - Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual de passageiros:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, bancos, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no inciso XV do artigo 4º deste Decreto.

### **Seção VIII** **Do transporte coletivo de passageiros**

**Art. 11** - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

## **Seção IX**

### **Das atividades e serviços essenciais**

**Art. 12** - As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII - coleta e transporte de lixo;
- IX - distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para a manutenção dos sistemas de distribuição de energia;
- X - iluminação pública;
- XI - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XII - serviços funerários;
- XIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIV - distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - vigilância agropecuária;
- XVIII - controle e fiscalização de tráfego;
- XIX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, desde que sejam adotadas as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo

de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

XX - serviços postais;

XXI - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXIV - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXV - distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVI - monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;

XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXVIII - mercado de capitais e de seguros;

XXIX - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXX - atividades médico-periciais;

XXXI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º - Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

## **Seção X**

### **Das pessoas que retornam de viagens**

**Art. 13** - Permanece vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens, nacionais ou internacionais, provenientes de locais onde há transmissão comunitária do vírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

**Parágrafo Único** - As pessoas que se enquadram na classificação descrita no caput, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 54 3617 8054, afim de que recebam as devidas orientações.

## **Seção XI**

### **Da utilização dos espaços públicos**

**Art. 14** – Permanece a determinação de fechamento do Ginásio Municipal de Esportes e do Centro de Eventos e é permitido o uso restrito da Praça da Emancipação, apenas para a realização de caminhadas, desde que seja respeitado o limite mínimo de distanciamento de dois metros de uma pessoa para a outra.

**Art. 15** – Fica proibida qualquer espécie de aglomeração de pessoas em vias e demais espaços públicos de uso comum.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 16** - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal devem avaliar a continuidade e a extensão da suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

**Parágrafo Único** - Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público e a critério da chefia imediata, podendo ser convocado a qualquer momento.

**Art. 17** - A modalidade excepcional de trabalho remoto é obrigatória para os seguintes servidores:

I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos de servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – Gestantes;

III – Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, dentre outros julgados de risco pela equipe de saúde do município.

**Art. 18** - Permanece dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio de livro ponto ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

**Art. 19** - Permanecem suspensos os prazos de:

I – Sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - Atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

### **Seção I**

#### **Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 20** – Permancem sob convocação todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde deve permanecer efetuando ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicas do município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

**Art. 22** - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza na unidade de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 23** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento na unidade de saúde do município, evitando aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

### **Do Atendimento ao Público**

**Art. 24** - Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no presente Decreto Municipal, especialmente no que se refere ao atendimento à saúde.

**Parágrafo Único** - Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

## **Seção III**

### **Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

**Art. 25** - Permanecem suspensas todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os atendimentos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do PIM – Programa Primeira Infância Melhor e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal permanecem com suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais permanecem sendo realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

**Art. 26** - A Secretaria Municipal de Assistência Social permanece realizando, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social, devem ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, devem ser atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, nos termos da Lei Municipal nº 893/2017, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

- I - Falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
- II - Necessidades básicas de subsistência e medicamentos quando indicados.

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 27** - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 28** - O Conselho Tutelar deve manter plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

**Parágrafo Único** - O plantão de que trata este artigo pode ser feito em regime domiciliar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

##### **Seção I**

###### **Dos Eventos**

**Art. 29** - Permanece cancelado todo e qualquer evento realizado em local público ou de uso público, fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 30** - Permanecem cancelados todos os eventos realizados em locais públicos ou de uso público, abertos, que tenham aglomeração de pessoas, de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e tipo do evento.

**Art. 31** - Permanece vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - Os eventos em vias e logradouros públicos continuam igualmente cancelados.

##### **Seção II**

###### **Dos Velórios**

**Art. 32** - Permanece limitado o acesso de até 10 (dez) pessoas a velórios, preferencialmente com rápida circulação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Seção I**

###### **Dos prazos das medidas**

**Art. 33** - Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até que hajam novas determinações, exceto:

I - a convocação de servidores públicos, de que trata o artigo 20 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

II - as medidas com prazo específicos estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

##### **Seção II**

###### **Das Sanções**

**Art. 34** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo Único** - As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

## **Seção VII**

### **Das disposições finais**

**Art. 35** - Os servidores e órgãos municipais, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e, em especial, efetuar a fiscalização, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

**Art. 36** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 37** - Fica revogado o Decreto nº 014/2020, de 20 de março de 2020, exceto o "caput" do seu art. 1º.

**Art. 38** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, aos 03 dias do mês de abril de 2020.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se**

**DILAMAR CEZAR CONTERATO**  
**Sec. Mun. de Adm., Plan. e Finanças**